



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008601-45.2015.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA., é apelado IDEAL WORK UNIFORMES E EPIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46668
APEL. Nº : 0008601-45.2015.8.26.0268
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA
APTE. : NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA.
APDO. : IDEAL WORK UNIFORMES E EPIS LTDA.

*Ação cautelar inominada c.c. pedido liminar de sustação de protesto – Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do débito representado pela duplicata impugnada, porém, rejeitando o pedido de ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios contratuais.

Honorários advocatícios contratuais – Pretendida condenação da ré ao pagamento de despesas com contratação de advogado para patrocinar interesses da autora – Descabimento – Contratação de advogado para atuação judicial que não integra valor devido a título de reparação de perdas e danos, nos termos do art. 389, 395, 404 do C. Civil – Jurisprudência do STJ – Recurso negado.

Sucumbência – Acolhimento parcial dos pedidos implica a repartição proporcional da sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC/2015 – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de ação cautelar inominada c.c. pedido liminar de sustação de protesto ajuizada por **NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA.** em face de **IDEAL WORK UNIFORMES E EPIS LTDA.**, **julgada parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 175/181, tão somente para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do título nº 005062950, vencido em 04/09/2015, no valor de R\$ 1.600,57, impondo as partes sucumbência recíproca.

Apela a autora (fls. 184/190), procurando reverter parcialmente a r. sentença, alegando, em apertada síntese, que o pagamento dos honorários contratuais visa a restituição prejuízos causados pela apelada que, além de não cumprir integralmente com a transação comercial, tentou protestar o título indevido em nome da apelante. Afirma que, em razão disso, sofreu vários prejuízos, arcando com custas processuais e despesas com a contratação de serviços jurídicos especializados, tudo com o objetivo de resguardar seu direito, que foi ferido por culpa exclusiva da apelada. Deve a ré ressarcir os honorários contratuais no valor de R\$ 1.800,00. No que tange as custas processuais e honorários de sucumbência, deverão ser carreados integralmente pela requerida, pois agiu de boa-fé na transação

comercial resultando no provimento de quase todos os pedidos formulados na inicial, aplicando-se à caso o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 196).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação cautelar inominada c.c. pedido liminar de sustação de protesto, narrando a inicial adquiriu a autora da ré certa quantidade de uniformes, ficando convencionado que o produto seria pago em 03 parcelas com vencimento em 19/08/2015, 02/09/2015 e 16/09/2015.

Aduz que a requerida não entregou a totalidade dos uniformes adquiridos, prejudicando a transação comercial.

Relata que a ré não enviou os boletos de pagamento de forma correta e, quando cobrada pela autora, os enviou com data vencida.

Conta que a primeira parcela venceu em 19/08/2015, mas ré não enviou o boleto para o respectivo pagamento e, após ser contatada pela requerente, se comprometeu a reajustar a data de vencimento para 25/08/2015, o que não ocorreu.

Narra que a segunda e terceira parcelas foram pagas pela autora, pois foram enviadas pela requerida no prazo adequado, ou seja, antes do vencimento.

Afirma que a autora contatou a ré por diversas vezes por e-mail visando o recebimento do boleto referente a primeira parcela, mas nada foi feito, embora tivesse a ré se comprometido a enviá-lo.

Alega que a autora foi surpreendida com notificação de protesto em relação a primeira parcela, no valor de R\$ 1.600,57, a qual deveria ser paga até o dia 04/09/2015.

Requeru a concessão da medida liminar de suspensão do protesto.

Emendada a inicial (fls. 39/42), os fatos narrados na inicial foram reiterados. Além disso, aduziu que a autora, além dos transtornos sofridos em decorrência do protesto indevido, arcou com despesas processuais (R\$ 137,51), despesas do processo (R\$ 500,00) e honorários advocatícios contratuais (R\$

1.800,00), perfazendo o montante de R\$ 2.437,51. Assim, pugnou pela declaração de inexigibilidade do título mencionado e condenação da ré ao ressarcimento de tais despesas.

A ação foi julgada parcialmente procedente por sentença assim fundamentada:

“A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Primeiramente, é importante esclarecer que apesar de se tratar de relação de consumo, uma vez que a autora adquiriu da ré uniformes, não há que falar em inversão do ônus da prova, considerando que a demandante é pessoa jurídica regularmente representada por advogado. Em razão disso, diante da ausência de hipossuficiência, requisito essencial para a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, mantenho nos exatos termos em que definidos pelo artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em suma, verifico que a autora adquiriu uniformes da empresa ré, os quais, segunda alega, foram entregues parcialmente, ao passo que o restante dos produtos seria entregue na medida em que ficassem prontos. A alegação é ratificada pelo e-mail de fls. 19. Em decorrência da compra, a autora se comprometeu a pagar à ré três parcelas, sendo a primeira com vencimento em 19/08/2015 e as demais em 02/09/2015 e 16/09/2015. A segunda e a terceira parcelas foram devidamente adimplidas, conforme aduziu a autora e de acordo com o comprovante de fls. 11 (evidencia apenas o pagamento da segunda parcela). De todo modo, em contestação a ré nada alegou sobre eventual inadimplência em relação às últimas duas parcelas. A questão central da lide gira em torno da primeira parcela. De acordo com o que expõe a autora, apesar de o vencimento ter se operado em 19/08/2015, por diversas vezes contatou a ré, por e-mail, visando o recebimento do respectivo boleto, o qual até então não teria sido encaminhado. No dia 20/08/2015, por exemplo, a autora contatou a ré e solicitou o encaminhamento do boleto, salientando que já teria vencido, ao passo que os funcionários da ré se comprometeram a reajustar a data para 25/08/2015, mas que não o fizeram (fls. 21/24). Em decorrência disso, apesar dos esforços da autora em obter o boleto de pagamento referente à primeira parcela, não logrou êxito por culpa exclusiva da ré que se comprometeu a fazê-lo e não cumpriu. Em contestação, por sua vez, a ré alega que entrou a totalidade dos uniformes e que o débito protestado é devido, pois a autora não o adimpliu no prazo adequado. Sustentou, inclusive, que os e-mails acostados aos autos não são capazes de comprovar a alegada promessa de seus colaboradores, mas apenas que eles estavam dispostos a atender a cliente de forma adequada. Pois bem. Considerando que a autora alega que lhe foi entregue apenas parte dos uniformes, o que é ratificado pelo documento de fls. 19, e que a ré, em contrapartida, afirma que em verdade foi entregue toda a mercadoria adquirida, entendo que o ônus da prova cabe exclusivamente à contratada, por se tratar de circunstância que certamente ocasionaria em impedimento,

modificação ou extinção do direito da autora. Nesse sentido é o artigo 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deste modo, caberia à ré trazer aos autos, por exemplo, a nota fiscal devidamente assinada pela autora que demonstrasse que a totalidade dos uniformes foi devidamente entregue. Além disso, sustenta a ré que os e-mails juntados pela autora não comprovam que o boleto foi encaminhado extemporaneamente. Ora, para que a ré demonstrasse que o boleto referente à primeira parcela foi encaminhado em prazo adequado à contratante, bastaria que acostasse aos autos o e-mail enviado à autora contendo o documento anexo ou mesmo o respectivo aviso de recebimento de eventual carta. Contudo, a ré não nada provou em relação às suas alegações. Não produziu prova documental ou qualquer outra espécie admitida em lei, apesar de ter lhe sido oportunizada a produção de provas (fls. 168). Em decorrência disso, entendo que as alegações do autor merecem acolhimento, uma vez que o documento de fls. 19 é suficiente a demonstrar que as mercadorias foram parcialmente entregues. Nesse sentido, como houve entrega parcial, não há que se falar em cobrança da totalidade do preço acordado. Como a autora realizou o pagamento adequado das duas últimas parcelas (o que sequer foi impugnado pela ré), verifica-se que não resta obrigação alguma a ser adimplida por parte dela, sendo de rigor, portanto, a inexigibilidade do débito e, consequentemente, o cancelamento do título levado a protesto (fls. 08). Entretanto, razão não assiste à autora em relação aos pedidos de ressarcimento dos valores que pagou a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios contratuais. Ora, qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que pretenda provocar o Poder Judiciário, deverá arcar com o pagamento das custas e de despesas processuais, amenos que seja beneficiária da gratuidade de justiça, situação em que ficará suspensa a exigibilidade pelo prazo de 5 anos. A autora, por seu turno, sequer requereu a concessão do benefício, de modo que é suficiente capaz de arcar com tais despesas, tanto é que recolheu sem qualquer oposição quando do ajuizamento da demanda. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, estes não podem ser ressarcidos pela ré pois se tratam de questão meramente contratual existente entre o advogado e a parte em que patrocina, não podendo ser estendido a quem não figura em sua constituição. O que caberá à ré, diante de sua sucumbência parcial nesta ação, será o pagamento de parte das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos por aquele que perde a demanda em detrimento do vencedor, mas que não possui qualquer relação com os honorários contratuais, uma vez que o primeiro decorre de imposição legal e o segundo de relação estritamente contratual. Isto posto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 33 e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, o que faço unicamente para DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do título nº 005062950, vencido em 04/09/2015, no valor de R\$ 1.600,57 (um mil, seiscentos reais e cinquenta e sete centavos). Servirá a presente sentença como

ofício que deverá ser encaminhado pelo patrono da parte autora diretamente ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itapeverica da Serra/SP, a fim de que proceda com o imediato cancelamento do título protestado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, considerando que o valor atribuído à causa é irrisório, arbitro os honorários de sucumbência por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. (...).”

É recurso exclusivo da autora, defendendo a condenação da requerida a ressarcir honorários advocatícios contratuais e carretando integralmente a ela os ônus de sucumbência.

Nega-se provimento ao recurso.

Com efeito, é cediço que os honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de ação não constituem dano material, não integrando valores a título de reparação por perdas e danos, em consonância com os arts. 389, 395 e 404 do CC, mas mero exercício regular do direito de ação, acesso à justiça, contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido jurisprudência do STJ:

“Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar dano materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.” (AgRg no AREsp 477296/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJ 16/12/2015, DJe 02/02/2015).

Ademais, seria incabível o ressarcimento dos honorários ajustados por ocasião da contratação do advogado, por se tratar de relação de natureza *inter alios acta*, da qual não participou a parte contrária, inviabilizando o ressarcimento de honorários contratuais.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de

interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1696910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 914.889/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

Assim, inviável a condenação do réu a ressarcir honorários advocatícios contratuais.

Por fim, o recurso da autora também não comporta acolhimento quanto às verbas de sucumbência.

O processo foi julgado procedente em parte, declarando a inexigibilidade do débito decorrente da duplicata mercantil por indicação nº 005062950, vencido em 04/09/2015, no valor de R\$ 1.600,57, porém, rejeitando-se o pedido de ressarcimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios contratuais, perfazendo o montante de R\$ 2.437,51.

Reza o art. 86 do CPC: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Assim, decaindo ambas as partes, impõem-se a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar proporcionalmente com as verbas da sucumbência, conforme decidiu a r. sentença recorrida.

Logo, a irresignação da autora apelante não merece provimento, majorando-se os honorários advocatícios recursais em favor do patrono da requerida em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**